



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/04/2015 – ITEM 105**

**TC-002640/026/12**

**Câmara Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Sidnei Bezerra da Silva.

**Acompanha:** TC-002640/126/12.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-03-15.**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**.

A fiscalização "in loco" ficou a cargo da DF – 7.3 que, após fiscalizar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.15/54, consignando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – falta de elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas atribuições, em desatendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 2,93% da Receita Corrente Líquida.

**AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL** – elevação de 0,11% nos últimos 180 dias do mandato; emissão de alertas sobre o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

possível descumprimento do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPESA TOTAL** - equivalente a 5,16% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO** - representativo de 58,56% da receita realizada.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEIS** - abastecimentos da Câmara suportados financeiramente<sup>1</sup> pelo Executivo, inexistindo norma legal autorizadora.

**LEI ELEITORAL - ALTERAÇÕES SALARIAIS** - alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

**TESOURARIA** - serviço de gerenciamento da folha de pagamento regido por Convênio, descumprindo o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

**FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de assessoria jurídica<sup>2</sup> para funções rotineiras da

---

<sup>1</sup> Consumo de janeiro a dezembro/2012 equivalente a R\$ 73.283,67 (fls.48/56 do Anexo).

<sup>2</sup> Baptista & La Terza Advogados Associados. Ajuste firmado em 18/06/2012, prazo de 12 meses, pelo valor de R\$ 60.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Administração, as quais poderiam ser executadas por funcionários do Quadro de Pessoal.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – realização dos serviços de taquigrafia por empresa terceirizada, ao invés de servidores efetivos.

**QUADRO DE PESSOAL** – disparidade na ocupação dos cargos em comissão (132), em relação aos cargos permanentes preenchidos (27) no quadro; nomeação de servidores em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; vantagens adicionais (Gratificação Extraordinária<sup>3</sup>, Gratificação Extraordinária Especial<sup>4</sup> e Regime Especial de Trabalho – RET<sup>5</sup>) percebidas<sup>6</sup> por ocupantes de cargo em comissão, sem comprovação do preenchimento dos critérios de concessão, além de pagamento de gratificação com características de horas extraordinárias, em reincidência a descumprimento de determinação exarada nas contas de 2009; existência de servidores recebendo vencimentos acima da remuneração do Prefeito.

---

<sup>3</sup> Regulamentada pela Resolução nº 783/93 (fls.81/82 Anexo), com pagamento a cargo ou função que venha exigir desempenho de maior atividade do que a normalmente exigida, conforme disposto em seu artigo 3º.

<sup>4</sup> Regulamentada pela Resolução nº 828/93 (fls.83/86 Anexo), paga a título de recomposição do nível salarial mínimo e indispensável, destinada a atender às necessidades básicas dos servidores, conforme seu artigo 4º.

<sup>5</sup> Instituído pela Lei nº 1.849, de 14/08/70, é pago a servidores convocados por este regime, e que prestam 44 horas semanais de trabalho ao invés das 33 horas semanais do regime comum de trabalho.

<sup>6</sup> Totalizaram o pagamento de R\$ 10.012.022,15 no exercício (demonstrativo de fls.32/48).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - cumprimento parcial de recomendações exaradas pela Corte em exercícios anteriores.

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 35.549.971,63). As despesas situaram-se dentro do limite da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado à Prefeitura (R\$ 2.662.072,76).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados e pagos, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 4.661, de 27/07/2008.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Órgão Jurisdicionado para manifestação acerca dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.58) que, em atendimento, por sua advogada, apresentou as razões de defesa de fls.70/95, acompanhadas dos documentos de fls.96/157, buscando justificar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou o equilíbrio na execução do orçamento, bem como considerou satisfatórios os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Anotou, também, o atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal e Lei Fiscal, concluindo pela regularidade das contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico acolheu as alegações de defesa sobre alguns aspectos<sup>7</sup> e não vislumbrou impedimentos à boa ordem das contas, manifestando-se no sentido da aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ afiançou tais pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas entendeu que as justificativas da origem não foram suficientes para afastar as várias máculas verificadas na gestão, o que o fez concluir no sentido da irregularidade das presentes contas.

SDG, por sua vez, também caminhou no sentido da irregularidade da matéria, especialmente em razão das questões relacionadas ao quadro de pessoal e ao pagamento de horas extras aos servidores em comissão. Diante disso, opinou pela desaprovação

---

<sup>7</sup> Despesas com Combustíveis, Lei Eleitoral – Alterações Salariais, Tesouraria, Licitações – Falhas de Instrução e Quadro de Pessoal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

das contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da aplicação de multa prevista em seus artigos 36, caput e 104, II, diante da afronta à norma constitucional estabelecida no artigo 37, incisos II e V. Sugeriu, ainda, comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências.

O Acessório nº 01, TC-2640/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame destes autos.

Ao final da instrução, a Câmara Municipal obteve vista dos autos (fl.199).

O processo integrou a pauta de trabalhos da Colenda Primeira Câmara, em sessão de 14 de março, oportunidade em que a advogada do gestor ofereceu sustentação oral e apresentou Memoriais.

Sustentou, em linhas gerais que, muito embora a Câmara venha noticiando desde 2010 providências no sentido de regularizar a matéria relacionada ao Quadro de Pessoal, apenas em 2012 obteve a aprovação do primeiro Projeto de Lei dispendo sobre o assunto, sendo que em 2014 um novo Projeto reduziu ainda mais os cargos em comissão existentes no Quadro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prosseguiu observando que, segundo informação do relatório da Fiscalização, a ocupação de cargos em comissão em 2012 era equivalente a 488,88% em relação ao preenchimento dos cargos permanentes. Aduziu que em 2013 houve redução do percentual para 184%, sendo que o número de cargos decresceu de 132 para 129 e, em 2014, para 108.

Noticiou, ainda, a realização de Concurso Público, em 2014, para o provimento de 34 vagas de empregos criados por lei.

Pretendeu, em suma, demonstrar que efetivas providências vêm sendo adotadas pela Edilidade, buscando a adequação dos cargos existentes no Quadro aos requisitos constitucionais, inclusive no que tange às suas atribuições.

Quanto à questão do pagamento de gratificações com possível característica de horas extras, sem adentrar ao cerne de sua natureza, asseverou que aqueles efetuados em 2012 pautaram-se em lei, anunciando que a questão foi igualmente regularizada em 2013.

Teceu, por fim, considerações acerca dos aspectos relacionados aos gastos com combustíveis e contratação de serviços de advocacia.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após, o feito foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Inicialmente, há que se consignar que a gestão da **Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2012**, deu cumprimento aos índices referentes aos Dispêndios com Pessoal e Reflexos (2,93%), Despesa Total (5,16%) e aos Gastos com Folha de Pagamento (58,56%), que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, praticados de acordo com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e com observância dos limites impostos pela Carta Magna.

Assessoria abalizada de ATJ observou que a realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando na devolução do saldo não utilizado ao Executivo (demonstrativo de fl.18). Por consequência, a execução orçamentária revelou-se equilibrada.

Não houve déficit financeiro. Os resultados econômico e patrimonial foram satisfatórios.

Quanto às restrições de último ano de mandato, registro o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Fiscal. De igual modo, a despeito do aumento de 0,11% das despesas com pessoal nos últimos 180 dias, anotou o Órgão de Fiscalização que tal elevação não possui relação com os atos de gestão expedidos durante o período de vedação. Ademais, a origem apresentou documentos sob nº 02, que justificam as diferenças constatadas nos meses de Agosto/Dezembro. Sendo assim, dou por atendido o artigo 21, parágrafo único, da aludida legislação.

As impropriedades relacionadas aos tópicos do Controle Interno, Tesouraria, Alterações Salariais, Execução Contratual, Gastos com Combustíveis e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, haja vista as ponderáveis razões ofertadas pelo Chefe do Legislativo. Contudo, recomendações se mostram necessárias, com vistas a coibir eventuais reincidências.

Quanto à apontada remuneração de alguns servidores acima do subsídio do Prefeito (item D.4.1 – fls.48/50), deixo de adotar quaisquer medidas no âmbito de apreciação do exercício ora em exame, considerando que o assunto já possui tratamento na esfera judicial.

Não obstante a boa ordem de tais aspectos, meu entendimento segue o perfilhado pelo MPC e SDG, uma vez que as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contas não reúnem condições de aprovação, especialmente diante das irregularidades referentes ao Quadro de Pessoal e ao Pagamento de Horas Extraordinárias aos ocupantes de cargos em comissão.

Em primeiro lugar, quanto ao Quadro de Pessoal, houve apontamento da DF-7.3 sobre o número desproporcional de cargos em comissão (132) em face dos cargos efetivos ocupados (27).

Sobre o assunto, a origem alegou sua reestruturação com a edição da Lei nº 5.096, 26/09/2012, estabelecendo 69 cargos efetivos<sup>8</sup> e 129 em comissão<sup>9</sup> (fls.141/144).

A despeito de tal medida, remanesce a disparidade entre as duas formas de provimento, situação que tem se perpetuado durante toda a gestão, uma vez que também se apresentou nas contas pretéritas de 2009, 2010 e 2011.

Não é demais lembrar que o gestor público deve se ater à proporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos *ad nutum*, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo exceção, não se pode tolerar que os comissionados suplantem aqueles de provimento efetivo, seja no número de cargos

---

<sup>8</sup> 35% do total.

<sup>9</sup> 65% do total.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

existentes, seja naquele correspondente aos efetivamente preenchidos.

Mais que isso, dos cargos em comissão existentes, constatou-se a existência de 7 (sete), quais sejam Ouvidor Público, Instrutor Técnico de Ginástica Laboral, Auxiliar de Diretoria, Auxiliar de Secretário Chefe Parlamentar, Auxiliar de Ouvidoria Pública, Auxiliar de Eventos e Assistente de Transporte, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, estando, pois, em total desconformidade com o que dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Agrava a situação das contas ora examinadas os pagamentos<sup>10</sup> efetuados a ocupantes de cargos em comissão, a título de "Regime Especial de Trabalho - RET", instituído pela Lei nº 1.849/70 (fls.87/88 do Anexo), destinados aos servidores convocados para tanto e que prestam 44 horas semanais de trabalho, ao invés das 33 horas do regime comum.

Bem observou a Fiscalização que, na sua essência, esse pagamento se condiciona à suplementação de horas trabalhadas, revestindo-se das características de horas extraordinárias.

---

<sup>10</sup> R\$ 2.503.185,78 - total no exercício de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Referidos pagamentos, realizados aos funcionários em comissão, ocorreram no expressivo montante de R\$ 2,5 milhões, representativo de quase 10% da despesa total da Câmara, impactando negativamente as contas, especialmente porque incompatíveis com a própria natureza desses mesmos cargos.

Tal irregularidade não detém exclusividade no exercício em apreço, na medida em que foi igualmente alvo de crítica nos relatórios das contas de 2008, 2009 e 2010.

Desse modo, não obstante a tentativa do Administrador de defender a sua prática, sob o argumento de que tal vantagem possui respaldo legal, não há como tolerar o procedimento, que vem subsistindo de forma irregular durante vários exercícios.

Constatou-se, também, o recebimento de vantagens adicionais denominadas "Gratificação Extraordinária"<sup>11</sup> e "Gratificação Extraordinária Especial"<sup>12</sup> que, a despeito do embasamento nas Resoluções de nºs 783/93 e 828/93, não tiveram demonstrados os critérios efetivamente utilizados, bem como a real necessidade do recebimento.

Em que pesem, ainda, as alegações ofertadas em sede de Memoriais, tenho que as informações relacionadas

---

<sup>11</sup> Total de R\$ 1.677.560,17 (exercício de 2012).

<sup>12</sup> Total de R\$ 5.831.276,20 (exercício de 2012).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

especialmente à posterior redução do número de cargos em comissão no Quadro de Pessoal em 2013 e 2014, dentre outras medidas adotadas, poderão ser eventualmente acolhidas em benefício das contas de tais exercícios; contudo, não socorrem as irregularidades verificadas no ano de 2012, sob apreciação.

Por derradeiro, a despeito das argumentações da origem, corrobora, ainda, o juízo desfavorável sobre as contas, inexigibilidade de licitação desprovida da condição prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com vistas à prestação de assessoria jurídica (item C.1.1 – fls.26/27), voltada à realização de serviços rotineiros da Administração, os quais poderiam e até deveriam ser desenvolvidos por funcionários do quadro funcional.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao atual Administrador que proceda à elaboração dos relatórios periódicos do Controle Interno, nos moldes contidos no Comunicado SDG nº 32/2012 e não reincida nos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

desacertos apurados nos itens Tesouraria, Execução Contratual, Alterações Salariais e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Caberá à Fiscalização, quando do próximo roteiro *in loco*, acompanhar o deslinde dos processos judiciais pendentes de decisão definitiva, conforme anunciado em fl.49 "in fine".

Por fim, determino o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia deste voto, para conhecimento e adoção de eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**